

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
	<p align="center">Artigo 1.º</p> <p align="center">Objeto</p> <p>1 - A A presente lei altera os estatutos de associações públicas profissionais, adequando-os ao disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2023, de 28 de março, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.</p> <p>2 - A Para efeitos do disposto no número anterior, a presente lei procede:</p> <p>(...)</p> <p>x) A À primeira alteração à Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro, que criou a Ordem dos Fisioterapeutas e aprovou o respetivo Estatuto (Estatuto dos Fisioterapeutas).</p>					
	<p>A CAPÍTULO XXI Fisioterapeutas</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
	<p>Artigo 66.º Alteração à Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</p> <p>Os artigos 4.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 16.º, 17.º, 23.º, 24.º, 28.º, 29.º, 34.º, 48.º, 57.º, 59.º, 62.º, 63.º, 66.º, 68.º, 69.º, 70.º, 72.º, 73.º, 76.º, 79.º, 92.º e 102.º do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas, passam a ter a seguinte redação:</p>				<p>A Artigo 66.º</p> <p>Alteração ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Os artigos 4.º, 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 16.º, 17.º, 23.º, 24.º, 28.º, 29.º, 34.º, 48.º, 57.º, 59.º, 62.º, 63.º, 66.º, 68.º, 69.º, 70.º, 72.º, 73.º, 76.º, 79.º, 92.º e 102.º do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas, passam a ter a seguinte redação:</p>	
<p>Artigo 4.º Atribuições</p> <p>1 - São atribuições da Ordem:</p> <p>a) A regulação do acesso e do exercício da profissão;</p> <p>b) A defesa dos interesses gerais dos utentes dos serviços prestados pelos seus membros, assegurando e fazendo</p>	<p>«Artigo 4.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) A A regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e a regulação do exercício da profissão em matéria disciplinar e deontológica;</p> <p>b) [...];</p>	<p>Artigo 4.º [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>			<p>«Artigo 4.º [...]</p> <p>1 - [...]</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u>	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>respeitar o direito dos cidadãos à saúde;</p> <p>c) A representação e a defesa dos interesses gerais da profissão, em território nacional, zelando nomeadamente pela função social, dignidade e prestígio da mesma;</p> <p>d) Conferir, em exclusivo, os títulos profissionais de fisioterapeuta e atribuir as cédulas profissionais aos seus membros;</p> <p>e) A defesa do título profissional, incluindo a denúncia das situações de exercício ilegal da profissão, podendo constituir-se assistente em processo-crime;</p> <p>f) Conferir o título de especialista aos fisioterapeutas que cumpram os requisitos fixados pelos órgãos competentes;</p> <p>g) A elaboração e a atualização do registo profissional dos seus membros;</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) A A elaboração e a atualização do registo profissional dos seus membros, que, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, deve ser público;</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p>			<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u>	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>h) Assegurar o cumprimento das regras de ética e de deontologia profissional;</p> <p>i) O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros;</p> <p>j) A atribuição, quando existam, de prémios ou títulos honoríficos;</p> <p>k) A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação, à formação profissional e à assistência técnica e jurídica;</p> <p>l) A colaboração com as entidades da Administração Pública na prossecução de fins de interesse público relacionados com a profissão do fisioterapeuta;</p>	<p>h) A Assegurar o cumprimento das regras de ética e de deontologia profissional constantes do Código Deontológico;</p> <p>i) A O exercício do poder disciplinar sobre os seus membros, realizando as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação;</p> <p>j) [...];</p> <p>k) A A prestação de serviços aos seus membros, no respeitante ao exercício profissional, designadamente em relação à informação, à formação profissional e à assistência técnica e jurídica, nos limites da lei;</p> <p>l) [...];</p>	<p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) A A participação na</p>			<p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u>	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>m) A participação na elaboração da legislação que diga respeito à respetiva profissão;</p> <p>n) A participação nos processos oficiais de acreditação e na avaliação dos cursos que dão acesso à profissão;</p> <p>o) O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora de Portugal, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional;</p> <p>p) A emissão de pareceres, em matéria científica e técnica, que lhes sejam solicitados por qualquer entidade, nacional ou estrangeira, pública ou privada,</p>	<p>m) A A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;</p> <p>n) [...];</p> <p>o) A O reconhecimento de qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados, devem ser públicos;</p> <p>p) [...];</p>	<p>elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa;</p> <p>A</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p>			<p>m) A A participação na elaboração da legislação que diga respeito ao acesso e ao exercício da profissão, mediante pedido dos órgãos com competência legislativa</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p>Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)</p>	<p>Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)</p>	<p>Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)</p>	<p>Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)</p>	<p>Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)</p>
<p>quando exista interesse público ou para a profissão; q) A promoção do desenvolvimento da área científica da fisioterapia e do seu ensino; r) Quaisquer outras que lhe sejam cometidas por lei. 2 - A Ordem está impedida de exercer ou de participar em atividades de natureza sindical ou que se relacionem com a regulação das relações económicas ou profissionais dos seus membros.</p>	<p>q) [...]; r) [...]. 2 - [...].</p>	<p>q) [...]; r) [...]. 2 – [...].</p>			<p>q) [...]; r) [...]; 2 - [...]</p>	
<p>Artigo 8.º Órgãos nacionais São órgãos nacionais da Ordem: a) O conselho geral; b) O bastonário; c) A direção; d) O conselho jurisdicional; e) O conselho fiscal.</p>	<p>Artigo 8.º [...]: a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) A O conselho de supervisão; g) A O provedor do destinatário da prestação de cuidados de fisioterapia;</p>		<p>Artigo 8.º [...]: f) A Eliminar.</p>			

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u>	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
	h) A Os colégios de especialidade, quando existam.					
<p>Artigo 10.º Colégios de especialidade profissional</p> <p>Para cada colégio de especialidade profissional existe um conselho de especialidade profissional.</p>	<p>A Artigo 10.º [...]</p> <p>A criação de especialidades e a composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento são definidos em regulamento aprovado pela assembleia geral, mediante proposta da direção e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.</p>	<p>C Artigo 10.º [...]</p> <p>A criação de especialidades e a composição, competências e modo de funcionamento dos colégios de especialidade são definidos em regulamento aprovado pela assembleia geral, mediante proposta da direção e parecer vinculativo do conselho de supervisão, o qual apenas produz efeitos após homologação pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.</p>				
<p>Artigo 11.º Exercício de cargos</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, bem como do</p>	<p>Artigo 11.º [...] 1 - [...].</p>	<p>Artigo 11.º [...] 1 - [...].</p>	<p>Artigo 11.º [...] 1 - [...].</p>		<p>Artigo 11.º [...] 1 - [...].</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u>	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>pagamento pela Ordem de quaisquer despesas decorrentes de representação ou deslocação ao serviço da Ordem, o exercício dos cargos dos órgãos da Ordem não é remunerado.</p> <p>2 - Por deliberação do conselho geral, os cargos executivos permanentes podem ser remunerados.</p>	<p>2 - A A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pelo conselho de supervisão, mediante proposta aprovada em assembleia geral.</p> <p>3 - A O exercício de funções nos demais órgãos da Ordem pode ser remunerado em função do volume de trabalho, nos termos do regulamento previsto no número anterior.</p> <p>4 - A A existência de</p>	<p>2 - A A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por regulamento a aprovar pela assembleia geral, mediante proposta da direção.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	<p>2 - A A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços pode ser determinada por regulamento a aprovar pelo conselho geral, mediante proposta aprovada em assembleia geral.</p>		<p>2 - A A remuneração do provedor dos destinatários dos serviços é determinada por por regulamento, proposto pela Direção, sujeito a parecer vinculativo do Conselho de Supervisão e a aprovação pela Assembleia Representativa.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
	<p>remuneração nos termos do número anterior não prejudica o direito a ajudas de custo.</p> <p>5 - A A ausência de remuneração nos termos do n.º 3 não prejudica o direito a ajudas de custo ou senhas de presença.</p> <p>6 - A A remuneração dos cargos do conselho de supervisão, quando aplicável, é aprovada pela assembleia geral, sob proposta da direção.</p>	<p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p>	<p>6 - A Eliminar.</p>		<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p>	
<p>Artigo 13.º</p> <p>Incompatibilidades</p> <p>1 - O exercício das funções executivas, disciplinares e de fiscalização em órgãos da Ordem é incompatível entre si.</p> <p>2 - O exercício de cargos nos órgãos da Ordem é incompatível com:</p>	<p>A Artigo 13.º Incompatibilidades no exercício de funções</p> <p>1 - A O exercício das funções executivas, disciplinares, de fiscalização e de supervisão em órgãos da Ordem é incompatível entre si.</p> <p>2 - [...]:</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p>Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)</p>	<p>Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)</p>	<p>Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)</p>	<p>Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)</p>	<p>Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)</p>
<p>a) Cargos de direção em outras entidades que igualmente promovam a defesa da profissão; b) Membros de órgãos de soberania ou de órgãos de governo próprio das regiões autónomas, bem como de órgãos executivos do poder local; c) Cargos dirigentes na Administração Pública; d) Cargos em associações sindicais ou patronais; e) Outros cargos ou atividades com os quais se verifique um manifesto conflito de interesses, declarado pelo conselho jurisdicional, a pedido da direção.</p>	<p>a) [...]; b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) A O exercício de quaisquer funções dirigentes superiores em estabelecimentos de ensino superior público e privado de fisioterapeuta ou área equiparada; f) A Outros cargos ou atividades suscetíveis de gerar conflitos de interesse, competindo ao conselho de supervisão avaliar e pronunciar-se sobre a sua existência.</p>					
<p>Artigo 16.º Conselho geral O conselho geral é composto por 30 a 50 membros, eleitos por sufrágio universal e pelo</p>	<p>Artigo 16.º [...] A O conselho geral é composto por 30 a 50 membros, eleitos por sufrágio universal, direto,</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
---	------------------------------------	--	--	--	--	---

<p>sistema de representação proporcional segundo o método da média mais alta de Hondt, nos círculos territoriais que correspondem aos órgãos regionais previstos no artigo 2.º do presente Estatuto.</p>	<p>secreto e periódico e segundo o método de Hondt, nos círculos territoriais que correspondem aos órgãos regionais previstos no artigo 2.º.</p>					
<p align="center">Artigo 17.º Competências do conselho geral</p> <p>Compete ao conselho geral:</p> <p>a) Eleger e destituir, nos termos do presente Estatuto, a sua mesa, bem como elaborar o seu regimento;</p> <p>b) Pronunciar-se sobre a nomeação da direção, sob proposta do bastonário, e eventualmente votar a sua rejeição;</p> <p>c) Eleger o conselho fiscal;</p> <p>d) Aprovar o orçamento e o plano de atividades, bem como o relatório e as contas, sob proposta da direção;</p> <p>e) Aprovar o projeto de alteração do Estatuto, por maioria absoluta;</p>	<p align="center">Artigo 17.º [...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p>Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)</p>	<p>Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)</p>	<p>Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)</p>	<p>Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)</p>	<p>Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)</p>
<p>f) Aprovar os regulamentos previstos na lei e no presente Estatuto, que não sejam da competência de outros órgãos, bem como os demais regulamentos necessários para a prossecução das atribuições da Ordem;</p> <p>g) Aprovar os regulamentos de quotas e taxas, sob proposta da direção;</p> <p>h) Propor a criação de colégios de especialidade, bem como de títulos de especialidade;</p> <p>i) Ratificar a celebração de protocolos com associações congéneres, nacionais ou estrangeiras, sob proposta da direção;</p> <p>j) Aprovar a convocação de referendos, sob proposta do bastonário, por maioria absoluta.</p>	<p>g) [...];</p> <p>h) A Deliberar sobre as propostas de criação de colégios de especialidade, bem como de títulos de especialidade;</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...].</p> <p>k) [...].</p>					
<p>Artigo 23.º Eleição 1 - O bastonário é eleito por sufrágio universal, secreto e periódico.</p>	<p>Artigo 23.º [...] 1 - A O bastonário é eleito por sufrágio universal, direto, secreto</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u>	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>2 - Para a candidatura ao cargo de bastonário é necessário o mínimo de 10 anos de exercício da profissão.</p> <p>3 - No caso de nenhuma das candidaturas concorrentes obter maioria absoluta dos votos válidos expressos, realiza-se nova votação duas semanas depois, entre as duas candidaturas mais votadas na primeira votação que não declarem retirar a sua candidatura.</p> <p>4 - O bastonário toma posse perante o conselho geral, na primeira reunião deste.</p>	<p>e periódico.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>					
<p align="center">Artigo 24.º</p> <p align="center">Competências do bastonário</p> <p>1 - Compete ao bastonário:</p> <p>a) Representar a Ordem, em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania e demais órgãos do poder, bem como das</p>	<p align="center">Artigo 24.º</p> <p align="center">A Competências e obrigações do bastonário</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p>		<p align="center">Artigo 24.º</p> <p align="center">(...)</p> <p>1 - [...]:</p>			

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p>Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)</p>	<p>Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)</p>	<p>Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)</p>	<p>Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)</p>	<p>Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)</p>
<p>organizações europeias e internacionais; b) Presidir à direção e designar os respetivos vogais; c) Dirigir as reuniões da direção, com voto de qualidade, e participar sem voto, querendo, nas reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem, salvo o conselho jurisdicional; d) Executar e fazer executar as deliberações da direção e dos demais órgãos nacionais; e) Exercer as competências da direção em casos de reconhecida urgência ou nas situações em que tal competência lhe seja delegada; f) Assegurar o normal funcionamento dos serviços da Ordem, no respeito da lei, do Estatuto e dos respetivos regulamentos; g) Solicitar a qualquer órgão da Ordem a elaboração de pareceres relativos a matérias da sua competência.</p>	<p>b) [...]; c) [...]; d) [...]; e) [...]; f) [...]; g) [...]; h) A Designar o provedor do destinatário</p>		<p>h) A Designar o provedor do destinatário</p>			

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>2 - O bastonário pode delegar poderes em qualquer membro da direção da Ordem.</p>	<p>da prestação de cuidados de saúde de fisioterapia, sob proposta do conselho de supervisão.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A O Bastonário está sujeito ao cumprimento das obrigações declarativas previstas na Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.</p>		<p>da prestação de cuidados de saúde de fisioterapia, sob proposta do conselho geral.</p>			
<p>Artigo 28.º</p> <p>Conselho jurisdicional</p> <p>1 - O conselho jurisdicional é composto por cinco membros e assessorado por um consultor jurídico, sendo um dos seus membros presidente e os restantes vogais.</p> <p>2 - Os membros do conselho jurisdicional são eleitos em lista por sufrágio universal, direto, secreto e periódico, de entre membros da Ordem com, pelo menos, 10 anos de exercício profissional.</p> <p>3 - O conselho jurisdicional é um órgão</p>	<p>Artigo 28.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>				<p>Artigo 28.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p>Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)</p>	<p>Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)</p>	<p>Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)</p>	<p>Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)</p>	<p>Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)</p>
<p>independente, não podendo os seus membros ser destituídos por motivo das suas decisões, sem prejuízo do respetivo controlo jurisdicional. 4 - O conselho jurisdicional pode incluir personalidades de reconhecido mérito alheias à profissão até um terço da sua composição.</p>	<p>4 - A O conselho jurisdicional deve integrar, no mínimo, duas personalidades de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a respetiva atividade, que não sejam membros da associação pública profissional. 5 - A Os membros referidos no número anterior são eleitos através de processo eleitoral autónomo, nos termos do n.º 2.</p>				<p>4 - A [Eliminar];</p> <p>5 - A [Eliminar].</p>	
<p>Artigo 29.º Competências do conselho jurisdicional Compete ao conselho jurisdicional: a) Zelar pelo cumprimento da lei, do Estatuto e dos</p>	<p>Artigo 29.º [...] [...]: a) [...];</p>		<p>Artigo 29.º [...] [...]:</p>			

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>regulamentos internos, quer por parte dos órgãos da Ordem, quer por parte de todos os seus membros;</p> <p>b) Instruir e julgar os processos disciplinares contra os membros da Ordem;</p> <p>c) Decidir, a requerimento dos interessados, os recursos sobre a validade das decisões relativas a perda ou suspensão do mandato dos membros dos órgãos da Ordem;</p> <p>d) Decidir os recursos sobre a validade das decisões dos demais órgãos da Ordem que afetem diretamente direitos dos membros da Ordem, designadamente em matéria de inscrição, a requerimento dos interessados;</p> <p>e) Decidir os recursos das decisões em matéria eleitoral, nos termos do n.º 3 do artigo 56.º;</p> <p>f) Verificar previamente a conformidade legal e regulamentar dos referendos convocados pelo conselho geral;</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>g) Emitir parecer sobre as propostas de alteração ao presente Estatuto, do regulamento disciplinar e dos regulamentos relativos ao acesso e ao exercício da profissão;</p> <p>h) Aprovar o seu regimento.</p>	<p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) A Elaborar um relatório anual de atividades, a submeter ao conselho de supervisão.</p>		<p>i) A Elaborar um relatório anual de atividades, a submeter ao conselho de geral.</p>			
<p align="center">Artigo 34.º</p> <p align="center">Competências da assembleia regional</p> <p>Compete à assembleia regional:</p> <p>a) Eleger a sua mesa e os membros da direção regional;</p> <p>b) Aprovar o orçamento, o plano de atividades e contas da direção regional;</p> <p>c) Deliberar sobre assuntos de âmbito regional por iniciativa própria ou a pedido da direção regional.</p>	<p align="center">Artigo 34.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>[...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) A Deliberar sobre assuntos de âmbito regional por iniciativa própria ou a pedido da direção regional, remetendo-as como recomendação à direção nacional.</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>Artigo 48.º</p> <p>Candidaturas</p> <p>1 - As candidaturas para os órgãos nacionais e regionais são apresentadas perante o respetivo presidente da comissão eleitoral.</p> <p>2 - Cada lista candidata é subscrita por um mínimo de 50 eleitores, no caso dos órgãos nacionais, e de 30 eleitores, no caso dos órgãos regionais, devendo as listas incluir os nomes de todos os candidatos efetivos e suplentes a cada um dos órgãos, juntamente com a declaração de aceitação.</p> <p>3 - As candidaturas ao cargo de bastonário e ao conselho jurisdicional devem ser subscritas por um mínimo de 100 eleitores.</p> <p>4 - As candidaturas têm de ser individualizadas para cada órgão.</p> <p>5 - As candidaturas são apresentadas com a antecedência mínima de 60 dias em relação à data marcada para as eleições.</p>	<p>Artigo 48.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - A As listas de</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p>Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)</p>	<p>Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)</p>	<p>Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)</p>	<p>Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)</p>	<p>Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)</p>
	<p>candidatos aos órgãos eletivos da Ordem devem promover a igualdade entre homens e mulheres, assegurando que a proporção de pessoas de cada sexo não seja inferior a 40 %, salvo se no universo eleitoral existir uma percentagem de pessoas do sexo menos representado inferior a 20 %.</p>					
<p>Artigo 57.º Referendos 1 - Por deliberação do conselho geral, tomada por maioria absoluta, sob proposta do bastonário, podem ser submetidas a referendo, consultivo ou vinculativo, dos membros da Ordem quaisquer questões da competência daquele órgão, do bastonário ou da direção, ressalvadas as questões financeiras e disciplinares.</p>	<p>Artigo 57.º [...] 1 - [...].</p> <p>2 - A O referendo só é vinculativo se nele participar mais de metade dos membros da Ordem, ou se a proposta</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u>	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>2 - Está sujeita a referendo obrigatório a aprovação de proposta de dissolução da Ordem.</p> <p>3 - A realização de qualquer referendo é precedida obrigatoriamente pela verificação da sua conformidade legal e regulamentar pelo conselho jurisdicional, sob pena de nulidade e responsabilidade disciplinar de quem tenha permitido a sua realização.</p> <p>4 - A organização dos referendos obedece ao regime previsto para as eleições, com as necessárias adaptações, nos termos do competente regulamento.</p> <p>5 - Nos casos omissos, são aplicáveis os princípios gerais do regime dos referendos políticos e legislativos, estabelecidos na Constituição e na lei.</p>	<p>submetida a referendo obtiver mais de 66 % dos votos e a participação for superior a 40 % dos membros.</p> <p>3 - A [Anterior n.º 2].</p> <p>4 - A [Anterior n.º 3].</p> <p>5 - A [Anterior n.º 4].</p> <p>6 - A [Anterior n.º 5].</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
--	-------------------------	---	---	---	---	--

<p>Artigo 59.º</p> <p>Controlo jurisdicional</p> <p>1 - Os atos e omissões dos órgãos da Ordem ficam sujeitos à jurisdição administrativa nos termos da respetiva legislação.</p> <p>2 - Os recursos jurisdicionais não podem ser interpostos antes de serem esgotados os recursos internos previstos no presente Estatuto, designadamente os recursos para o conselho jurisdicional.</p>	<p>Artigo 59.º [...]</p> <p>1 - A Os regulamentos e as decisões da Ordem praticadas no exercício de poderes públicos estão sujeitos ao contencioso administrativo, nos termos das leis de processo administrativo.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A Sem prejuízo do disposto no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, têm legitimidade para impugnar a legalidade dos atos e regulamentos da Ordem:</p> <p>a) A Os interessados, nos termos das leis do</p>					
--	---	--	--	--	--	--

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u>	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
	<p>processo administrativo;</p> <p>b) A O Ministério Público;</p> <p>c) A O membro do Governo responsável pela área da saúde;</p> <p>d) A O Provedor de Justiça.</p> <p>e) A O provedor do destinatário da prestação de cuidados de saúde de fisioterapia.</p>					
<p>Artigo 62.º</p> <p>Obrigatoriedade</p> <p>1 - A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de fisioterapeuta, em qualquer setor de atividade, individualmente ou em sociedade profissional, dependem da inscrição na Ordem como membro efetivo, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 67.º</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se qualquer setor de</p>	<p>Artigo 62.º [...]</p> <p>1 - A A atribuição do título profissional de fisioterapeuta, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos fisioterapeutas, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.</p> <p>2 - [...].</p>			<p>Artigo 62.º (...)</p> <p>1 - (...)</p> <p>2 - (...)</p>		<p>Artigo 62.º [...]</p> <p>1- A A atribuição do título profissional de fisioterapeuta, o seu uso e o exercício dos atos expressamente reservados pela lei aos fisioterapeutas, nos termos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, dependem de inscrição na Ordem.</p> <p>2- [...].</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u>	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>atividade o setor público, privado, cooperativo, social ou outro, independentemente do exercício por conta própria ou por conta de outrem.</p> <p>3 - A prestação de serviços de fisioterapia por empresas empregadoras ou subcontratantes de fisioterapeutas não depende de registo na Ordem, sem prejuízo do regime das sociedades profissionais.</p> <p>4 - O uso ilegal do título profissional ou o exercício da profissão sem título são punidos nos termos da lei penal.</p> <p>5 - Ninguém pode contratar ou utilizar serviços de profissionais de fisioterapia que não estejam inscritos na Ordem.</p> <p>6 - A infração ao disposto no número anterior constitui contraordenação, punível com coima no montante equivalente entre 3 e 10</p>	<p>3 - A A prestação de serviços de fisioterapia por empresas empregadoras ou subcontratantes de assistentes sociais não depende de registo na Ordem.</p> <p>4 - A O uso ilegal do título profissional ou o exercício de atos reservados aos fisioterapeutas sem título são punidos nos termos da lei penal.</p> <p>5 - A [Revogado].</p> <p>6 - A [Revogado].</p>			<p>3 – F A prestação de serviços de fisioterapia por empresas empregadoras ou subcontratantes de fisioterapeutas não depende de registo na Ordem.</p>		<p>3- F A prestação de serviços de fisioterapia por empresas empregadoras ou subcontratantes de fisioterapeutas não depende de registo na Ordem.</p> <p>4- A O uso ilegal do título profissional ou o exercício de atos reservados aos fisioterapeutas sem título são punidos nos termos da lei penal.</p> <p>5- A [Revogado].</p> <p>6- A [Revogado].</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), a aplicar pelo Ministro da Saúde, sob proposta da Ordem, à qual compete a instrução do processo e que beneficia de 40 % do montante das coimas aplicadas, cabendo os restantes 60 % ao Estado.</p>						
<p>Artigo 63.º Inscrição 1 - Podem inscrever-se na Ordem, para acesso à profissão de fisioterapeuta: a) Os titulares do grau académico superior em fisioterapia, conferido, na sequência de um curso com duração não inferior a quatro anos curriculares, por instituição de ensino superior portuguesa; b) Os titulares de grau académico superior estrangeiro em fisioterapia, a quem seja conferida equivalência ao grau a que se refere a alínea anterior; c) Os profissionais nacionais de Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço</p>	<p>Artigo 63.º [...] A Podem inscrever-se na Ordem: a) [...]; b) [...]; c) [...].</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>Económico Europeu cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, nos termos do artigo 67.º</p> <p>2 - A inscrição de nacionais de Estados terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal e aos quais se aplique o disposto na alínea c) do número anterior depende igualmente da garantia de reciprocidade de tratamento, nos termos de convenção internacional, incluindo convenção celebrada entre a Ordem e a autoridade congénere do país de origem do interessado.</p> <p>3 - Inscrevem-se ainda na Ordem, como membros:</p> <p>a) As sociedades profissionais de fisioterapeutas, incluindo as filiais de organizações associativas de fisioterapeutas constituídas ao abrigo do direito de outro Estado, nos termos do artigo 68.º;</p> <p>b) As representações permanentes em território nacional de organizações associativas de</p>	<p>2 - A [Revogado].</p> <p>3 - A [Revogado].</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u>	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>fisioterapeutas constituídas ao abrigo do direito de outro Estado, nos termos do artigo 69.º</p> <p>4 - A inscrição na Ordem para o exercício da profissão de fisioterapeuta só pode ser recusada:</p> <p>a) Por falta de formação académica superior nos termos das alíneas a) a c) do n.º 1;</p> <p>b) Quando ao interessado tiver sido aplicada pena de interdição ou suspensão do exercício da profissão prevista na lei, ou por motivo de infração criminal, contraordenacional ou disciplinar.</p>	<p>4 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) A Quando ao interessado tiver sido aplicada a pena disciplinar de expulsão e ainda não tiverem decorrido cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão.</p> <p>5 - A A admissão dos candidatos pode ser condicionada à comprovação de competência linguística necessária ao exercício da atividade em Portugal, nos termos da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.</p> <p>6 - A A inscrição na Ordem cessa automaticamente em caso de aplicação de pena que tenha como</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
5 - A inscrição como membro da Ordem pode ocorrer a todo o tempo.	efeito a interdição definitiva do exercício da profissão, sem prejuízo do direito à reabilitação, nos termos dos respetivos estatutos. 7 - A [Anterior n.º 5].					
Artigo 66.º Direito de estabelecimento 1 - O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal, para a sua inscrição como membro da Ordem, é regulado pela Lei n.º 9/2009 , de 4 de março, alterada pelas Leis n.os 41/2012 , de 28 de agosto, 25/2014 , de 2 de maio, e 26/2017 , de 30 de maio, sem prejuízo de condições especiais de reciprocidade, caso as qualificações em causa tenham sido obtidas fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.	Artigo 66.º [...] 1 - A O reconhecimento das qualificações profissionais de nacional de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu obtidas fora de Portugal, para a sua inscrição como membro da Ordem, é regulado pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>2 - O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como gerente ou administrador no Estado-Membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, deve, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março.</p> <p>3 - Caso o facto a comunicar nos termos do número anterior ocorra após a apresentação do pedido de reconhecimento de qualificações, deve a organização associativa em causa ser identificada perante a Ordem, no prazo de 60 dias.</p>	<p>2 - A O profissional que pretenda inscrever-se na Ordem nos termos do número anterior e que preste serviços, de forma subordinada ou autónoma ou na qualidade de sócio ou que atue como administrador ou gerente no Estado membro de origem, no âmbito de organização associativa de profissionais, observado o disposto no n.º 4 do artigo 37.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, na sua redação atual, deve identificar a organização em causa no pedido apresentado nos termos do artigo 47.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual.</p> <p>3 - [...].</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p>Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)</p>	<p>Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)</p>	<p>Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)</p>	<p>Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)</p>	<p>Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)</p>
<p>Artigo 68.º Sociedades de profissionais</p> <p>1 - Os fisioterapeutas estabelecidos em território nacional podem exercer em grupo a profissão, desde que constituam ou ingressem como sócios em sociedades profissionais de fisioterapeutas.</p> <p>2 - Podem ainda ser sócios de sociedades de profissionais de fisioterapeutas:</p> <p>a) Sociedades de profissionais de fisioterapeutas previamente constituídas e inscritas como membros da Ordem;</p> <p>b) Organizações associativas de profissionais equiparados a fisioterapeutas constituídas noutra Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente aos profissionais em causa.</p>	<p>Artigo 68.º [...]</p> <p>1 - A Os fisioterapeutas podem constituir ou ingressar como sócios em sociedades profissionais de fisioterapeutas ou em sociedades multidisciplinares, nos termos de regime jurídico próprio.</p> <p>2 - A [Revogado].</p> <p>3 - A [Revogado].</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>3 - O requisito de capital referido na alínea b) do número anterior não é aplicável caso a organização associativa não disponha de capital social.</p> <p>4 - O juízo de equiparação a que se refere a alínea b) do n.º 2 é regido:</p> <p>a) Quanto a nacionais de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, pelo n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março;</p> <p>b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade internacionalmente vigente.</p> <p>5 - As sociedades de fisioterapeutas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.</p>	<p>4 - A [Revogado].</p> <p>5 - A As sociedades de fisioterapeutas e sociedades multidisciplinares gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais membros da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>6 - Às sociedades profissionais de fisioterapeutas não é reconhecida capacidade eleitoral.</p> <p>7 - Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de fisioterapeutas, independentemente da sua qualidade de membros da Ordem, devem respeitar os princípios e regras deontológicas, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos fisioterapeutas pela lei e pelo presente Estatuto.</p> <p>8 - As sociedades profissionais de fisioterapeutas podem exercer, a título secundário, qualquer atividade que não seja incompatível com a atividade de fisioterapeuta, em relação à qual não se verifique impedimento, nos termos do presente Estatuto, não</p>	<p>6 - A [Revogado].</p> <p>7 - A Os membros do órgão executivo das sociedades profissionais de fisioterapeutas e sociedades multidisciplinares devem respeitar os princípios e regras deontológicas, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos fisioterapeutas pela lei e pelo presente Estatuto.</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - A [Revogado].</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>estando o exercício daquela sujeito ao controlo da Ordem.</p> <p>9 - A constituição e o funcionamento das sociedades de profissionais constam de diploma próprio.</p>	<p>10 - A As sociedades profissionais de fisioterapeutas e as sociedades multidisciplinares devem subscrever um seguro de responsabilidade civil profissional, cujas condições mínimas são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.</p>					
<p>Artigo 69.º</p> <p>Organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros</p> <p>1 - As organizações associativas de profissionais equiparados a fisioterapeutas, constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras</p>	<p>Artigo 69.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - A As representações permanentes em Portugal de organizações associativas de profissionais equiparados, por lei, a fisioterapeutas, constituídas noutro Estado-Membro da União Europeia ou do</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p>Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)</p>	<p>Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)</p>	<p>Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)</p>	<p>Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)</p>	<p>Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)</p>
<p>organizações associativas, cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente aos profissionais em causa, podem inscrever as respetivas representações permanentes em Portugal, constituídas nos termos da lei comercial, como membros da Ordem, sendo enquanto tal equiparadas a sociedades de fisioterapeutas para efeitos do presente Estatuto. 2 - Os requisitos de capital, referidos no número anterior não são aplicáveis caso a organização associativa não disponha de capital social, aplicando-se, em seu lugar, o requisito de atribuição da maioria de direitos de voto aos profissionais ali referidos. 3 - O juízo de equiparação a que se refere o n.º 1 é regido: a) Quanto a nacionais de Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, pelo</p>	<p>Espaço Económico Europeu, cujo capital com direito de voto caiba maioritariamente aos profissionais em causa e ou a outras organizações associativas, cujo capital e direitos de voto caibam maioritariamente aos profissionais em causa são equiparadas a sociedades de fisioterapeutas para efeitos do presente Estatuto. 2 - [...]. 3 - A [Revogado].</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>n.º 4 do artigo 1.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março;</p> <p>b) Quanto a nacionais de países terceiros cujas qualificações tenham sido obtidas fora de Portugal, pelo regime de reciprocidade internacionalmente vigente.</p> <p>4 - O regime jurídico de inscrição das organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros consta da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais que estejam sujeitas a associações públicas profissionais.</p> <p>5 - Às organizações associativas de profissionais de outros Estados-Membros não é reconhecida capacidade eleitoral.</p>	<p>4 - A [Revogado].</p> <p>5- A [Revogado].</p>					
<p>Artigo 70.º</p> <p>Outros prestadores</p> <p>As pessoas coletivas que prestem serviços de fisioterapia e não se</p>	<p>Artigo 70.º [...]</p> <p>A As pessoas coletivas que prestem serviços de fisioterapia não estão</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p>Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)</p>	<p>Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)</p>	<p>Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)</p>	<p>Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)</p>	<p>Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)</p>
<p>constituam sob a forma de sociedades de profissionais não estão sujeitas a inscrição na Ordem, sem prejuízo da obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos profissionais que aí exercem a respetiva atividade, nos termos do presente Estatuto.</p>	<p>sujeitas a inscrição na Ordem, sem prejuízo da obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos profissionais que aí exercem a respetiva atividade, nos termos do presente Estatuto.</p>					
<p>Artigo 72.º Deveres Constituem deveres dos membros efetivos da Ordem: a) Participar na vida institucional da Ordem; b) Pagar as quotas e taxas devidas e os demais encargos regulamentares; c) Cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e as deliberações dos órgãos da Ordem; d) Respeitar escrupulosamente os princípios definidos no código deontológico; e) Prestar a comissões e grupos de trabalho a colaboração que lhes seja solicitada; f) Desempenhar os cargos para que sejam eleitos e</p>	<p>Artigo 72.º [...] 1 - A [Anterior corpo do artigo].</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u>	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>as funções para as quais sejam designados com o seu consentimento ou que constituam uma obrigação nos termos do presente Estatuto;</p> <p>g) Contribuir para a boa reputação da Ordem e procurar alargar o seu âmbito de influência;</p> <p>h) Agir solidariamente na defesa dos interesses coletivos dos membros da Ordem;</p> <p>i) Manter a Ordem informada quanto a todos os dados pessoais e profissionais constantes do registo profissional, nomeadamente quanto ao domicílio profissional e quanto a impedimentos ao exercício profissional;</p> <p>j) Contratar seguro de responsabilidade profissional.</p>	<p>2 - A As condições mínimas do seguro são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p>Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u></p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)</p>	<p>Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)</p>	<p>Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)</p>	<p>Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)</p>	<p>Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)</p>
<p>Artigo 73.º Infração disciplinar 1 - Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação, por qualquer membro da Ordem, dos deveres consignados na lei, no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos. 2 - A infração disciplinar é: a) Leve, quando o arguido viole de forma pouco intensa os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão; b) Grave, quando o arguido viole de forma séria os deveres profissionais a que se encontra adstrito no exercício da profissão; c) Muito grave, quando o arguido viole os deveres profissionais a que está adstrito no exercício da profissão, afetando com a sua conduta a dignidade e o prestígio profissional de tal forma que fique definitivamente inviabilizado o exercício da profissão.</p>	<p>Artigo 73.º [...] 1 - A Considera-se infração disciplinar toda a ação ou omissão que consista em violação dos deveres consignados na lei, no presente Estatuto ou nos respetivos regulamentos. 2 - [...]. 3 - [...].</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
--	-------------------------	---	---	---	---	--

<p>3 - As infrações disciplinares previstas no presente Estatuto e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis são puníveis a título de dolo ou negligência.</p>						
<p>Artigo 76.º Responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e dos profissionais em livre prestação de serviços</p> <p>1 - As pessoas coletivas membros da Ordem estão sujeitas ao poder disciplinar dos seus órgãos, nos termos do presente Estatuto e da Lei n.º 53/2015, de 11 de junho.</p> <p>2 - Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos membros da Ordem para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo</p>	<p>Artigo 76.º A Responsabilidade disciplinar das sociedades de profissionais e multidisciplinares e dos profissionais em livre prestação de serviços</p> <p>1 - A As sociedades de profissionais e as sociedades multidisciplinares, bem como os respetivos sócios, estão sujeitas à jurisdição e regime disciplinares da Ordem, nos termos do presente Estatuto e da lei.</p> <p>2 - A Os profissionais que prestem serviços em território nacional em regime de livre prestação são equiparados aos</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
4.º da Lei n.º 9/2009 , de 4 de março, com as especificidades constantes do n.º 8 do artigo 84.º e do regulamento disciplinar.	membros da Ordem para efeitos disciplinares, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, na sua redação atual, com as especificidades constantes do n.º 8 do artigo 84.º e do regulamento disciplinar.					
<p>Artigo 79.º</p> <p>Participação</p> <p>1 - Têm legitimidade para participar à Ordem factos suscetíveis de constituir infração disciplinar:</p> <p>a) Qualquer pessoa direta ou indiretamente afetada pelos factos participados;</p> <p>b) A direção;</p> <p>c) O provedor dos destinatários dos serviços;</p> <p>d) Oficiosamente, o próprio presidente do conselho jurisdicional;</p> <p>e) O Ministério Público, nos termos do n.º 3.</p> <p>2 - Os tribunais e quaisquer outras autoridades devem dar conhecimento à Ordem da prática, por parte dos</p>	<p>Artigo 79.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) A O conselho de supervisão;</p> <p>f) A [Anterior alínea e)].</p> <p>2 - [...].</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p>Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)</p>	<p>Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)</p>	<p>Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)</p>	<p>Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)</p>	<p>Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)</p>
<p>membros desta, de factos suscetíveis de constituírem infração disciplinar. 3 - O Ministério Público e os órgãos de polícia criminal remetem à Ordem certidão das denúncias, participações ou queixas apresentadas contra membros da Ordem e que possam consubstanciar factos suscetíveis de constituir infração disciplinar.</p>	<p>3 - [...].</p>					
<p>Artigo 92.º Comunicação e publicidade 1 - A aplicação de qualquer das sanções previstas nas alíneas b) a f) do artigo 84.º é comunicada pela direção à sociedade de profissionais ou organização associativa por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos e à autoridade competente noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, para o controlo da atividade do arguido</p>	<p>Artigo 92.º [...] A 1 - A aplicação de qualquer das sanções previstas nas alíneas b) a f) do artigo 84.º é comunicada pela direção à sociedade de profissionais e multidisciplinares ou organização associativa por conta da qual o arguido prestava serviços à data dos factos e à autoridade competente noutro Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p>Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)</p>	<p>Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)</p>	<p>Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)</p>	<p>Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)</p>	<p>Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)</p>
<p>estabelecido nesse mesmo Estado-Membro.</p> <p>2 - A aplicação das sanções de suspensão ou de expulsão só pode ter lugar após audiência pública, salvo falta do arguido, nos termos do regulamento disciplinar.</p> <p>3 - Às sanções previstas nas alíneas e) e f) do artigo 84.º, é dada publicidade através do sítio eletrónico da Ordem e em locais considerados idóneos para o cumprimento das finalidades de prevenção geral do sistema jurídico.</p> <p>4 - As sanções disciplinares previstas nas alíneas b) a d) do artigo 84.º são sempre tornadas públicas, salvo quando o conselho jurisdicional justificadamente determinar coisa diferente, por razões ligadas à defesa dos interesses da Ordem ou de direitos ou interesses legítimos de terceiros.</p>	<p>Europeu, para o controlo da atividade do arguido estabelecido nesse mesmo Estado-Membro.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>					
<p align="center">Artigo 102.º</p>	<p align="center">Artigo 102.º</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u>	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>Reabilitação profissional</p> <p>1 - O membro da Ordem a quem tenha sido aplicada a sanção de expulsão pode ser sujeito a processo de reabilitação, mediante requerimento, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:</p> <p>a) Tenham decorrido mais de 10 anos sobre o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção;</p> <p>b) O reabilitando tenha revelado boa conduta.</p> <p>2 - Deliberada a reabilitação, o membro da Ordem reabilitado recupera plenamente os seus direitos e é dada a publicidade devida, nos termos do artigo 92.º, com as necessárias adaptações.</p>	<p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) A Tenham decorrido mais de cinco anos sobre o trânsito em julgado da decisão que aplicou a sanção;</p> <p>b) [...].</p> <p>2 - [...].»</p>					
	<p>Artigo 67.º</p> <p>A Aditamento Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas</p> <p>A São aditados ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas os artigos 32.º-A, 32.º-B e</p>				<p>Artigo 67.º</p> <p>A Aditamento ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas</p> <p>A São aditados ao Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
	63.º-A, com a seguinte redação:				os artigos 32.º-A, 32.º-B e 63.º-A, com a seguinte redação:	
	<p>A «Artigo 32.º-A Conselho de supervisão</p> <p>1 - A O conselho de supervisão é independente no exercício das suas funções, zela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem e exerce os poderes de controlo, nomeadamente em matéria de regulação do exercício da fisioterapia.</p> <p>2 - A Sem prejuízo de outras competências estabelecidas por lei, compete ao conselho de supervisão:</p> <p>a) A Acompanhar regularmente a atividade do conselho jurisdicional, designadamente através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações</p>	<p>Artigo 32.º-A [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...]:</p>	<p>Artigo 32.º-A (...)</p> <p>Eliminar. A</p>		<p>Artigo 32.º-A [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]</p> <p>a) [...];</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
	<p>genéricas sobre os seus procedimentos;</p> <p>b) A Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem, em especial a atividade de reconhecimento de competências obtidas no estrangeiro, designadamente, através da apreciação anual do respetivo relatório de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos;</p> <p>c) A Supervisionar a legalidade e conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem;</p> <p>d) A Propor ao bastonário a designação do provedor do destinatário da prestação de cuidados de fisioterapia;</p> <p>e) A Destituir o provedor do destinatário da prestação de cuidados de fisioterapia por falta grave no exercício das suas</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>			<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
	<p>funções, ouvida a direção;</p> <p>f) A Determinar a remuneração dos membros dos órgãos da ordem, por regulamento, sob proposta da assembleia geral;</p> <p>g) A Avaliar e pronunciar-se sobre o exercício de funções nos órgãos da Ordem com a titularidade de órgãos sociais de associações de representação de interesses suscetíveis de gerar conflitos de interesses;</p> <p>h) A Emitir parecer vinculativo sobre a criação e a extinção de especialidades e colégios de especialidades.</p> <p>3 - A O conselho</p>	<p>f) Eliminar; A</p> <p>g) [...];</p> <p>h) A Eliminar.</p> <p>3 - [...];</p>			<p>f) A Emitir parecer vinculativo sobre o regulamento relativo à remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, a aprovar pela Assembleia Representativa, sob proposta da direção, com exceção da remuneração dos seus próprios membros;</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>3 - [...].</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u>	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
	<p>de supervisão é composto por cinco membros:</p> <p>a) A Dois representantes da profissão, inscritos na associação pública profissional;</p> <p>b) A Dois representantes oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de fisioterapeuta, não inscritos na associação profissional;</p> <p>c) A Uma personalidade de reconhecido mérito com conhecimentos e experiência relevantes para a atividade da Ordem, não inscrito na Ordem, cooptada pelos membros referidos nas alíneas anteriores, por maioria absoluta.</p> <p>4 - A Os membros do conselho de supervisão são eleitos por sufrágio universal, direto, secreto e</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) A Dois representantes oriundos dos estabelecimentos de ensino superior que habilitem academicamente o acesso à profissão de fisioterapeuta, não inscritos na associação profissional;</p> <p>c) [...].</p> <p>4 - [...].</p>			<p>4 - A Os membros previstos na alínea a) do número anterior são eleitos pelos inscritos na Ordem, através de processos eleitorais autónomos.</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
	<p>periódico e por método de representação proporcional ao número de votos obtido pelas listas candidatas.</p> <p>5 - A O processo eleitoral previsto no número anterior deve garantir a eleição de membros inscritos e membros não inscritos nos termos do n.º 3.</p> <p>6 - A O provedor do destinatário da prestação de cuidados de fisioterapia é, por inerência, membro do conselho de supervisão, sem direito de voto.</p> <p>7 - A Os membros do conselho de supervisão elegem o presidente de entre os membros não inscritos na Ordem.</p>	<p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p> <p>7 – [...].</p>			<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>	
	<p>Artigo 32.º-B A Provedor do destinatário da prestação de cuidados de fisioterapia</p> <p>1 - A O provedor do destinatário da prestação de cuidados de fisioterapia é uma personalidade</p>	<p>Artigo 32.º-B [...]</p> <p>1 – [...].</p>	<p>Artigo 32.º-B (...)</p>		<p>Artigo 32.º-B [...]</p> <p>1 - [...].</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
	<p>independente, não inscrita na Ordem, com a função de defender os interesses dos destinatários dos serviços profissionais de fisioterapia prestados pelos seus membros.</p> <p>2 - A O provedor é designado pelo bastonário, sob proposta do conselho de supervisão, e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.</p> <p>3 - A Sem prejuízo das demais competências previstas na lei ou nos estatutos, compete ao provedor analisar as queixas apresentadas pelos destinatários dos serviços e fazer recomendações para a sua resolução, bem como em geral para o aperfeiçoamento do desempenho da Ordem.</p> <p>4 - A As funções de provedor são remuneradas nos termos do disposto em regulamento do órgão de</p>	<p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p> <p>4 – A As funções do provedor são remuneradas nos termos do regulamento aprovado em assembleia geral.</p>	<p>2 - A O provedor é designado pelo bastonário, sob proposta do conselho geral, e não pode ser destituído, salvo por falta grave no exercício das suas funções.</p> <p>4 - A As funções de provedor podem ser remuneradas nos termos do disposto em regulamento do</p>		<p>2 – [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 – A As funções de provedor são remuneradas de acordo com o regulamento relativo à</p>	

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
	supervisão.		conselho geral.		remuneração dos membros dos órgãos da Ordem, proposto pela Direção, sujeito a parecer vinculativo do Conselho de Supervisão e a aprovação pela Assembleia Representativa.	
	<p>Artigo 63.º-A A Competências dos fisioterapeutas</p> <p>1 - A Os fisioterapeutas atuam na promoção da saúde e na educação para a saúde, na redução do risco e prevenção da lesão, perturbação ou doença,</p>	<p>Artigo 63.º-A A Definições e competências dos fisioterapeutas</p> <p>1 - A Define-se por fisioterapia o estudo, a prevenção, o diagnóstico e o tratamento de condições de saúde que afetam as</p>	<p>Artigo 63.º-A A Competências dos fisioterapeutas</p> <p>1 - A Os fisioterapeutas aplicam a ciência da fisioterapia em todas as áreas que envolvem o sistema do movimento e a</p>	<p>Artigo 63.º-A A Definições e atos dos fisioterapeutas</p> <p>1 - F É fisioterapeuta o profissional inscrito na Ordem, nos termos do presente Estatuto e da legislação aplicável.</p> <p>2 - F [Anterior número 1]</p>	<p>Artigo 63.º-A A Atos dos fisioterapeutas</p> <p>1 - [...]:</p>	<p>Artigo 63.º-A A Atos da profissão de fisioterapeuta</p> <p>1 - A Os fisioterapeutas atuam na promoção da saúde e na educação para a saúde, na redução</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas <u>Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</u>	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
<p>e na manutenção, recuperação, habilitação, reabilitação e palição de pessoas, grupos ou comunidades.</p> <p>2 - A Os fisioterapeutas têm competência para as atividades de avaliação e diagnóstico de fisioterapia, determinação de prognóstico e plano de intervenção, intervenção, avaliação de resultados e conclusão do processo de fisioterapia.</p> <p>3 - A O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por</p>	<p>estruturas e funções do sistema do movimento e a funcionalidade de pessoas, grupos ou comunidades, considerando os quadros cinesiológico e patocinesiológico.</p> <p>2 - A É fisioterapeuta o profissional inscrito na Ordem dos Fisioterapeutas, nos termos do presente Estatuto e da legislação aplicável.</p> <p>3 - A Os fisioterapeutas têm competência para exercer as atividades de avaliação e diagnóstico</p>	<p>funcionalidade, nos quadros cinesiológico e patocinesiológico, e atuam na promoção da saúde e na educação para a saúde, na redução do risco e prevenção da lesão, perturbação ou doença, e na manutenção, recuperação, habilitação, reabilitação e palição de pessoas, grupos ou comunidades.</p> <p>2 - A Os fisioterapeutas têm competência para, em contexto de consulta, realizar os atos de avaliação e diagnóstico de fisioterapia, determinação de prognóstico e plano de intervenção, intervenção, avaliação de resultados e conclusão do processo de fisioterapia.</p> <p>3- A No âmbito da intervenção, o</p>	<p>do risco e prevenção da lesão, perturbação ou doença, e na manutenção, recuperação, habilitação, reabilitação e palição de pessoas, grupos ou comunidades.</p> <p>2 - A Os fisioterapeutas praticam atos de avaliação e diagnóstico de fisioterapia, determinação de prognóstico e plano de intervenção, intervenção, avaliação de resultados e conclusão do processo de fisioterapia.</p> <p>3 - F São atos dos fisioterapeutas as atividades de avaliação</p>	<p>do risco e prevenção da lesão, perturbação ou doença, e na manutenção, recuperação, habilitação, reabilitação e palição de pessoas, grupos ou comunidades.</p> <p>2 - A Os fisioterapeutas têm competência para as atividades de avaliação e diagnóstico de fisioterapia, determinação de prognóstico e plano de intervenção, intervenção, avaliação de resultados e conclusão do processo de fisioterapia.</p> <p>3 - A Os atos referidos no</p>	<p>do risco e prevenção da lesão, perturbação ou doença, e na manutenção, recuperação, habilitação, reabilitação e palição de pessoas, grupos ou comunidades.</p> <p>2 - A Os fisioterapeutas têm competência para as atividades de avaliação e diagnóstico de fisioterapia, determinação de prognóstico e plano de intervenção, intervenção, avaliação de resultados e conclusão do processo de fisioterapia.</p> <p>3 - A Os atos referidos no</p>	<p>do risco e prevenção da lesão, perturbação ou doença, e na manutenção, recuperação, habilitação, reabilitação e palição de pessoas, grupos ou comunidades.</p> <p>2 - A Os fisioterapeutas têm competência para as atividades de avaliação e diagnóstico de fisioterapia, determinação de prognóstico e plano de intervenção, intervenção, avaliação de resultados e conclusão do processo de fisioterapia.</p> <p>3 - A Os atos referidos no</p>

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
	pessoas não inscritas na Ordem.»	de fisioterapia, determinação de prognóstico e plano de intervenção, avaliação de resultados e conclusão do processo de fisioterapia, no âmbito da promoção e educação para a saúde do movimento no quadro da saúde sistémica do indivíduo, da redução do risco e prevenção da lesão, perturbação ou doença, da manutenção, recuperação, habilitação, reabilitação e palição de pessoas ao longo das diferentes fases do ciclo de vida, grupos ou comunidades, perícias e elaboração de pareceres técnico-científicos, orientação e supervisão clínica e comunitária, ensino, investigação, formação, consultoria e gestão, e colaboração na definição de planos de ação, gestão e	fisioterapeuta prescreve, aplica e monitoriza a terapia pelo movimento, a atividade física e o exercício físico, incluindo o exercício terapêutico dirigido em especial à dor e/ou disfunção e o exercício clínico dirigido às populações portadoras de doença; a terapia manual, incluindo a manipulativa; a terapia física, incluindo meios eletrofísicos, mecânicos e naturais; e outras intervenções suportadas na ciência da fisioterapia, incluindo recursos tecnológicos e de inovação.	e diagnóstico de fisioterapia, determinação de prognóstico e plano de intervenção, avaliação de resultados e conclusão do processo de fisioterapia.		número anterior não são atos expressamente reservados pela lei aos fisioterapeutas para efeitos do artigo 30.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, podendo ser praticados por pessoas não inscritas na Ordem, nos termos da lei.

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
		<p>planeamento em saúde.</p> <p>4- A O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem dos Fisioterapeutas, desde que legalmente autorizadas.</p> <p>A Eliminar.</p>	<p>4 - A O fisioterapeuta educa, orienta e aconselha visando a otimização do sistema do movimento e a adoção de estilos de vida saudáveis, com repercussão na funcionalidade, otimização da atividade e da participação da pessoa.</p> <p>5 - A São ainda atos específicos do fisioterapeuta:</p> <p>a) A a realização de perícias e elaboração de pareceres técnico-científicos;</p> <p>b) A atividades de orientação e supervisão clínica e comunitária;</p> <p>c) A atividades no âmbito do ensino, investigação, formação, consultoria e gestão;</p>	<p>4 – F O disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos atos neles previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.</p>		

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
			<p>d) A atividades de colaboração na definição de planos de ação, gestão e planeamento em saúde, nomeadamente, Planos Nacional, Regional, Local e Municipal de Saúde.</p> <p>6 - A O disposto nos números anteriores constituem atos expressamente reservados aos fisioterapeutas, por razão imperiosa de interesse público de segurança e integridade física do cidadão, deles se excluindo da sua prática, pessoas singulares ou coletivas não inscritas na Ordem.</p>			
	<p>CAPÍTULO XXII A Disposições transitórias e finais A Artigo 68.º Disposições</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

<p>Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro</p>	<p>PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)</p>	<p>Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)</p>	<p>Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)</p>	<p>Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)</p>	<p>Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)</p>	<p>Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)</p>
--	---------------------------------------	---	---	---	---	--

	<p>transitórias</p> <p>1 - A Sem prejuízo do número seguinte, o disposto na presente lei não prejudica as inscrições em associações públicas profissionais vigentes à data da sua entrada em vigor.</p> <p>2 - A As inscrições de pessoas coletivas vigentes à data da entrada em vigor da presente lei caducam.</p> <p>3 - A A designação de membros para os novos órgãos das associações públicas profissionais, designadamente do provedor dos destinatários dos serviços, do órgão disciplinar e do órgão de supervisão deve ocorrer nos 120 dias subsequentes à publicação da presente lei.</p> <p>4 - A Os mandatos dos membros designados nos termos do número anterior cessam na data de</p>					
--	---	--	--	--	--	--

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
	<p>término dos mandatos em curso à data de entrada em vigor da presente lei.</p> <p>5 - A No caso de os novos órgãos já se encontrarem em funcionamento junto da associação pública profissional, com membros designados e em respeito pelas disposições constantes da Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, deve ser cumprido o mandato vigente até à realização de nova designação ou eleição.</p> <p>6 - A As alterações introduzidas pela presente lei são aplicáveis aos estágios que se iniciem, bem como aos processos disciplinares instaurados, após a respetiva data de entrada em vigor.</p> <p>7 - A Nos casos em que, da aplicação do disposto na presente lei em matéria de duração do estágio, resulte um regime mais vantajoso, a</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
--	-------------------------	---	---	---	---	--

	<p>presente lei é aplicável aos estágios iniciados antes da sua entrada em vigor.</p> <p>8 - A Até à sua substituição, os regulamentos das associações públicas profissionais mantêm-se em vigor, com as necessárias adaptações, face ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e na presente lei.</p> <p>9 - A No prazo de 120 dias a contar da entrada em vigor da presente lei, a associação pública profissional procede à aprovação dos regulamentos nela previstos e à adaptação dos regulamentos em vigor ao disposto na Lei n.º 12/2023, de 28 de março, na sua redação atual, e na presente lei.</p> <p>10 - A Na ausência de aprovação do regulamento de especialidades no prazo de um ano a contar a partir da entrada em</p>					
--	---	--	--	--	--	--

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
	<p>vigor da presente lei, ficam as Ordens impedidas de atribuir novos títulos de especialidades.</p> <p>11 - A Os órgãos competentes em matéria de especialidades mantêm-se em funcionamento até à aprovação do regulamento de especialidades ou até um ano após a entrada em vigor da presente lei, consoante o que ocorrer primeiro.</p> <p>12 - A O disposto na presente lei não prejudica os títulos de especialista atribuídos antes da sua entrada em vigor.</p>					
	<p align="center">Artigo 69.º</p> <p>A Norma revogatória</p> <p>São revogados:</p> <p>x) A Os artigos 37.º a 40.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 62.º, os n.ºs 2 e 3 do artigo 63.º, o n.º 3 do artigo 64.º, os n.ºs 2, 3, 4, 6 e 9 do artigo 68.º e</p>					

Grupo de Trabalho – Ordens Profissionais

Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas Lei n.º 122/2019, de 30 de setembro	PPL n.º 96/XV/1.ª (GOV)	Propostas de Alteração- PCP (08/10 - 13h58)	Propostas de Alteração- CH (08/10 -16h47)	Propostas de Alteração- IL (08/10 -20h32)	Propostas de Alteração- PSD (08/10 - 21:22)	Propostas de Alteração- PS (08/10 - 21:51)
	os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Fisioterapeutas.					
	Artigo 70.º A Entrada em vigor A A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.					